



PROCESSO : 11.654-8/2013

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATROS MARCOS - PREVIQUAM

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

**INTERESSADOS : JAIRO DE LIMA SOUZA
SÉRGIO DE MOURA SOEIRO
JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO
JORGE LUIZ CHRISPIM
ÉLSON JACINTO DA SILVA
ROSÂNGELA MOURA E SILVA**

**POCURADORES : ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS – OAB/PR 16.950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES – OAB/PR 27.865
RODOLFO HEROLD MARTINS – OAB/PR 48.811
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II – PROPOSTA DE VOTO

A presente Representação de Natureza Externa, atende plenamente os comandos previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007, e nos artigos 219 e 224, I, “a”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, introduz-se a análise de mérito das defesas apresentadas, que se trata de supostas irregularidades na aquisição e venda, pelo PREVIQUAM, de títulos públicos federais no exercício de 2007 e 2008.

No que tange ao apontamento referente a obrigatoriedade de cotação eletrônica de preços junto a instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CETIPNET e SISBEX, o gestor não se manifestou.

A Unidade Técnica de Auditoria manteve o apontamento por entender que na época das negociações dos títulos públicos as plataformas eletrônicas CetipNet e a Sisbex encontravam-se em funcionamento e esclarece que não se trata de retroatividade da Resolução CMN nº 3.790/09, mas sim obediência ao princípio da prudência financeira e economicidade na utilização dos recursos públicos.



O Ministério Público de Contas afirmou que o gestor não agiu com prudência, pois deixou de realizar os estudos e pesquisas que ordinariamente são realizadas por qualquer investidor.

Inicialmente, cabe aclarar que o mandamento legal que obriga a utilização de plataforma eletrônica nas negociações de títulos públicos pelos RPPS, só foi inaugurado com a Resolução CMN nº 3.790/09, senão vejamos:

Art. 6º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

§ 1º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso I deste artigo **deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas** administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

Nessa senda, observa-se que as aquisições sob análise foram realizadas em 25 de março de 2009 e a referida resolução foi editada apenas seis meses depois, a saber, em 24 de setembro de 2009.

Desse modo, considerando que o dispositivo que impõe a obrigatoriedade de utilização de plataforma eletrônica vigorou após a ocorrência do fato em discussão, não vislumbro a possibilidade de condenar o gestor por imprudência por algo que não lhe era obrigado a realizar à época das operações.

Em relação à obrigatoriedade de consulta aos preços e informações divulgados pela ANDIMA e da obrigatoriedade de verificação de aderência do preço unitário da ANDIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, o gestor do PREVIQUAM alegou que todas as aplicações em títulos públicos foram orientadas pela empresa Quality Consultoria e Assessoria, a qual informou que necessitaria de uma outra empresa para realizar as operações, introduzindo a EURO nas negociações com o RPPS.



A Unidade Técnica de Auditoria sublinhou que o gestor deveria ter consultado os preços divulgados pela ANDIMA, independentemente da assessoria prestada pela empresa Quality, pois trata-se de regra compulsória vigente àquela época.

O Ministério Público de Contas manifestou ainda que em virtude da ANDIMA ser uma entidade reconhecida tecnicamente na divulgação de preços e taxas de títulos e usada como fundamento e parâmetro pelo Ministério da Previdência Social na verificação de preços do mercado dos títulos públicos, era exigível conduta diversa do gestor.

Primeiramente, é importante definir que os títulos públicos são instrumentos financeiros de renda fixa emitidos pelo Tesouro Nacional para financiar o déficit do Governo Federal, caracterizando ativos financeiros de acordo com o art. 2º, V, alínea “b”, da Instrução Normativa CVM nº 555 de 17/12/2014 e suas alterações.

Observa-se que o cerne da presente irregularidade reside na ausência de consulta aos preços e informações divulgados pela ANDIMA em negociações no mercado financeiro antes do efetivo fechamento das operações.

Frisa-se que é obrigação dos gestores ao aplicar recursos do RPPS consultar instituições financeiras idôneas, observando suas informações divulgadas diariamente, consoante dispõe o artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007, *in verbis*:

CMN Nº 3.506/2007

Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:

(...)

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da **consulta às instituições financeiras**, deverá **observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas** pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Diante disso, constata-se que o gestor deixou de cumprir obrigações no momento da escolha da aplicação dos recursos do fundo previdenciário, pois não efetuou consulta aos preços e informações divulgados pela ANDIMA, em inobservância aos princípios elencados no art. 1º, da Resolução CMN nº 3.244/2004 para as negociações



efetuadas até 29/10/2007 e ao art. 22, § 2º da Resolução CMN nº 3.506/07 para as negociações após esta data.

Nota-se que a não observância dessas normas antes da celebração do negócio propiciou a aquisição de títulos públicos a preço superior e venda a preço inferior ao praticado no mercado, resultando em prejuízo ao Fundo Municipal no montante total de R\$ 886.533,58 (oitocentos e oitenta e seis e quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

- i) Compra do Título NTN-B em 23/03/2007 com valor pago a maior de R\$ 113.140,08 (fl. 18 - doc. 79531/2015);
- ii) Compra do Título NTN-F em 03/10/2007 com valor pago a maior de R\$ 306.191,10 (fl. 21 - doc. 79531/2015);
- iii) Compra do Título NTN-F em 04/10/2007 com valor pago a maior de R\$ 103.658,62 (fl. 23 - doc. 79531/2015);
- iv) Compra do Título NTN-F em 27/06/2008 com valor pago a maior de R\$164.156,70 (fl. 25 - doc. 79531/2015);
- v) Venda do Título NTN-B em 13/06/2007 com prejuízo na venda no valor de R\$ 199.387,08 (fl. 27 - doc. 79531/2015);

Como se vê, os preços unitários praticados pelo RPPS, apresentam-se excessivos e na venda apresentam-se reduzidos, ou seja, não estão de acordo com os preços de mercado, o que configura prejuízo nas aquisições/venda de Títulos Públicos.

No tocante à responsabilização do Sr. Jairo de Lima Souza, gestor do Fundo Municipal, sua alegação de que a Quality Consultoria e Assessoria o levou a erro por tê-lo indicado a EURO DTVM não exime sua responsabilidade pelos seguintes fundamentos.

Primeiro, na qualidade de gestor, em 01/03/2005, assinou o Contrato de prestação de serviços nº 005/2005 com a empresa Quality Consultoria e Assessoria (E R MOURA E SILVA LTDA-ME, CNPJ nº 09.290.988/0001-45) para prestar serviços técnicos especializados em assessoria previdenciária, jurídica, econômica e de concessão de benefícios.



Além disso, assinou o primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos prorrogando sucessivamente esse contrato em 26/12/2005, 02/01/2006 e 02/01/2008, respectivamente.

Em consulta ao CNPJ da Quality no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, constata-se que essa empresa somente pode exercer atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAES 70.20-4/00). Em outras palavras, a empresa Quality não possui habilitação jurídica e fiscal para prestar serviços técnicos específicos, tais como serviços de assessoria previdenciária, jurídica e econômica.

Segundo, como gestor dos recursos públicos, ele deveria ter efetuado consulta aos preços e informações divulgados pela ANDIMA, a fim de garantir a aquisição de títulos públicos a preço de mercado.

Terceiro, porque era de conhecimento público que desde 2004 até a liquidação extrajudicial da EURO (por meio do Ato nº 1158 de 16/06/2009) foram apuradas e apontadas varias irregularidades pelo Bacen, indicando fortes indícios de operações fraudulentas praticadas por ela.

Quarto, porque existe uma marcante diferença entre o lucro/prejuízo do fundo previdenciário e lucro/prejuízo de aplicação de ativos financeiros. No caso em tela, o resultado positivo de R\$ 127.029,55 (cento e vinte sete mil e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), alegado pelo gestor, refere-se ao lucro contábil da gestão do RPPS, enquanto que o prejuízo constatado nos autos, no valor total de R\$ 886.533,58 (oitocentos e oitenta e seis e quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), refere-se ao custo de oportunidade no instante da aquisição e a perda financeira na venda dos títulos públicos.

Ademais, o lucro/prejuízo contábil, de forma simples, é apurado mediante o confronto entre todas as receitas e as despesas do RPPS, o qual abrange o lucro/prejuízo das operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

É indiscutível que o gestor não poderia autorizar a compra dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional a preços incompatíveis com o valor de mercado, em



operações arriscadas, sem a prévia e necessária pesquisa de preços indicativos do valor de referência dos títulos, para só depois concluir as operações.

Por outro lado, se o administrador da empresa privada “deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios” (art. 153, da Lei nº 6.404/76), quanto mais deve ser o administrador público empregar por força, sobretudo, dos princípios da legalidade e eficiência administrativa.

Portanto, restou comprovada sua ação culposa, pautada na imprudência e negligência, que causou prejuízo ao erário, decorrente da: (i) realização de operações financeiras de aplicação de recursos do regime próprio de previdência social em títulos públicos sem observância do artigo 22, § 2º, da Resolução do CMN nº 3.506/2007; (ii) aquisição de títulos públicos por preço superior ao de mercado e, (iii) alienação de títulos públicos a preço inferior ao de mercado, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, “caput” c/c incisos IV, V e VI, da Lei nº 8.429/1992.

Assim sendo, mantenho a responsabilidade do ex gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, Sr. Jairo de Lima Souza, pois agiu culposamente nas aplicações em títulos públicos, restando comprovada sua conduta ilícita, passível de sanções de multas, ressarcimento de valores e inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança por oito anos.

No que tange à responsabilização dos ex-administradores da EURO DTVM S/A, Sr. Sérgio de Moura Soeiro, Sr. João Luiz Ferreira Carneiro e Sr. Jorge Luiz Chrispim, em suas defesas alegam que o Banco Central do Brasil (BACEN) deveria integrar a demanda, pois a empresa EURO DTVM S/A fora liquidada extrajudicialmente por este órgão fiscalizador

Alegam, ainda, que o Tribunal de Contas foi omissivo ao não indicar a conduta particularizada dos requeridos e, por fim, que a EURO DTVM S/A nunca vendeu títulos públicos, apenas atuava como intermediadora da negociação, de modo que a venda de títulos públicos era realizada pelo Tesouro Nacional e a simples intermediação da venda de título não configura crime, independentemente do volume ou preço.



De acordo com a defesa, o BACEN monitorava a EURO DVTM há mais de cinco anos possuindo o pleno conhecimento das operações levadas a efeito pela instituição liquidada e por tal razão entende ser responsável por eventuais prejuízos.

Porém, verifica-se, no caso em tela, que o BACEN desempenhou seu papel fiscalizatório, pois a partir do ano de 2004 efetuou diversas notificações à EURO DTVM S/A por meio de Termos de Comparecimentos, com a finalidade de que os apontamentos encontrados fossem regularizados, conforme explanação a seguir.

Inicialmente, o BACEN realizou um estudo prévio nas Contas da EURO DTVM, indicando que essa distribuidora realizava negócios fraudulentos e que vários Fundos Previdenciários estariam sendo lesados nessas negociações.

Posteriormente, realizou um estudo técnico para esclarecer as irregularidades dos referidos negócios, assim como a existência e valoração do prejuízo aos cofres desses RPPSs, objetivando futura responsabilização dos agentes públicos, corretoras, intermediários, ou seja, de quem deu causa as irregularidades.

Nesse contexto, a EURO DTVM foi notificada por diversos Termos de Comparecimentos para fins de correção das irregularidades apontadas, contudo, nenhuma determinação foi cumprida pelos seus sócios.

Diante disso, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN inabilitou os administradores da distribuidora EURO DTVM para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização por 10 anos, sendo determinada a imediata nomeação de novos administradores para a distribuidora a ser homologada pelo BACEN.

Não obstante, os administradores foram alertados de que a falta do cumprimento das determinações colocariam a instituição ao alcance das penalidades previstas na Lei nº 6.024/1974.

Após todas as alternativas apresentadas e diante das reiteradas desobediências às determinações do BACEN foi decretada a liquidação extrajudicial da Distribuidora em maio de 2010. Por fim, uma Comissão de Inquérito foi criada para apurar as causas que levaram a distribuidora EURO DTVM a ter decretada a sua liquidação



extrajudicial e a responsabilidade de seus dirigentes, sobre o qual os responsáveis não apresentaram defesa.

Diante disso, é notório que o BACEN não ficou inerte diante das irregularidades cometidas por essa Distribuidora, pelo contrário, concedeu várias oportunidades para que os sócios regularizassem os apontamentos contidos nos Termos de Comparecimento, bem como aplicou advertências e penalizações à instituição.

Ora, o BACEN não se responsabiliza a ponto de ser solidário com o infortúnio daqueles que buscam a negociação dos seus títulos no mercado quando isso resulta em prejuízo. Isto porque, a vontade do investidor não sofre nenhuma interferência na aquisição de títulos por valor menor ou maior. O BACEN é o vendedor e se alguém se submete a negociar títulos com possíveis prejuízos a responsabilidade é de quem negocia.

Por essas razões, não merecem prosperar os argumentos da defesa no sentido de ser necessário chamar o Banco Central do Brasil como um dos responsáveis nesta presente Representação de Natureza Externa.

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, esclareça-se que a regra é a segregação do patrimônio da empresa e de seus sócios, tendo como exceção o uso indevido da personalidade jurídica que configurem abuso de direito.

Nesse contexto, no tocante ao abuso de direito, dispõe o artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 187. Também comete *ato ilícito* o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu ***fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes***. (grifei)

Da análise referido artigo, infere-se que para a configuração do abuso de direito é imprescindível que o agente tenha agido com intenção específica, ou seja, tenha conhecimento de que sua ação excede os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



Como relatado, o BACEN demonstrou o funcionamento de esquemas fraudulentos cometidos pela EURO DTVM S/A, comprovando as negociações de títulos públicos a preços artificiosos.

Nesse contexto, os seus administradores foram alertados por meio de Termos de Comparecimento a respeito das ilegalidades apontadas e tiveram oportunidade de regularizá-las, contudo, permaneceram inertes, caracterizado-se o abuso de direito.

Nessa vertente, frisa-se que o abuso da personalidade jurídica constitui espécie do abuso de direito a que se refere o disposto no art. 187 do Código Civil e será aferido quando a pessoa jurídica for utilizada para encobrir finalidades diversas do seu fim institucional, ou quando daí decorrer confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa beneficiada, consoante dispõe o artigo 50 do Código Civil, vejamos:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que **os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.** (grifei)

Como se vê, uma vez caracterizado o desvio de finalidade o juiz pode estender os efeitos das relações obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ressalta-se que para que ocorra o desvio de finalidade, o exercício da personalidade jurídica deve ser abusivo, direcionado a um fim estranho à sua função.

No caso em tela, observa-se que a EURO DTVM S/A negociou títulos públicos com preços incompatíveis aos praticados no mercado. Como consequência, tem-se de um lado, prejuízos financeiros que lesaram o Fundo Municipal e de outro, lucros exorbitantes que acarretaram na liquidação extrajudicial da referida empresa por meio do Ato Pressi nº 1158 de 16/06/2009, restando configurado o desvio de finalidade.



Logo, cabe a desconsideração da personalidade jurídica, alcançando, dessa forma, o patrimônio dos acionistas da EURO DTVM S/A. Nesse mesmo sentido, disciplinam os art. 39 e 40 da Lei nº 6.024/74, vejamos:

Art. 39 Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art.40 Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo Único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica supõe a ocorrência do desvio de finalidade e da confusão patrimonial para o alcance dos bens patrimoniais de seus representantes, bem como negligência ou imprudência dos acionistas e administradores, fatos que, como visto, foram exaustivamente demonstrados pelo Banco Central na atuação da EURO junto ao mercado financeiro.

Ademais, frisa-se que este Tribunal de Contas possui competência própria e privativa sobre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, seja por força de atos dolosos ou culposos, consoante dispõe o artigo 5, I, II da LC nº 269/2007.

Portanto, diante da caracterização do desvio de finalidade, constatado no caso em tela, aplica-se a desconsideração de sua personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio de seus acionistas e administradores para o ressarcimento dos prejuízos causados.

Assim, demonstrada a lesividade ao erário pela participação da instituição financeira, certo é que os dirigentes deverão responder, em conjunto com a pessoa jurídica, pelos danos causados em face do Fundo Municipal de Previdência dos servidores de São José dos Quatro Marcos, razão pela qual mantenho a responsabilidade solidária da empresa EURO DTVM S/A e seus acionistas Sr. João Luiz Ferreira Carneiro, Sr. Sérgio de Moura Soeiro e Sr. Jorge Luiz Chrispim.



Por fim, no que tange à responsabilização da empresa E R MOURA E SILVA LTDA-ME, denominada Quality Consultoria e Assessoria, compulsando os autos constata-se que foram efetuadas várias tentativas para localizá-la e citá-la na pessoa de seus sócios administradores, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, porém não foram localizados. Desta forma, os mesmos tiveram sua revelia decretada por meio do Julgamento Singular nº 930/JJM/2015, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007 (Doc. 136462/2015).

Sabe-se que um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados, de acordo com o art. 319 do CPC. Entretanto, para fins de imputação de culpabilidade deve-se demonstrar nos autos o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano suportado pelo Fundo Previdenciário.

Pois bem, de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2005 (fls. 5/9 - Doc. 103888/2015) a empresa Quality Consultoria e Assessoria foi contratada para prestar, dentre outros serviços, a assessoria na administração de ativos, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), fornecendo consultas (informações) sobre fundos de investimentos.

Nesse ínterim, a Quality Assessoria representada por seu sócio administrador Élon Jacinto da Silva, endossou explicitamente em reunião extraordinária do Conselho Curador realizada em 02 de outubro de 2007, a “aquisição de títulos públicos de acordo com a resolução nº 3244 do BACEN”, assegurando que o mercado estava propício para tal negociação, consoante se depreende da leitura da Ata nº 009/2006 (fls. 48/49 - Doc. 84551/2013).

Ademais, é possível constatar que a referida empresa foi mencionada em mais duas reuniões extraordinárias realizadas pelo Conselho Curador em julho de 2006 e junho de 2008, por meio das Atas nº 004/2006 e nº 12/2006, respectivamente (fls. 47 – 50/51 - Doc. 84551/2013), demonstrando que de fato prestou assessoria na administração de ativos em consonância com o contrato firmado com o Fundo Municipal.

Não obstante, a empresa em comento também indicou a empresa EURO DTVMS S/A para intermediar nas negociação de títulos públicos e, conforme



exaustivamente demonstrado na presente Proposta de Voto, estava envolvida em esquemas fraudulentos nas negociações de títulos públicos a preços artificiosos.

Ademais, pela especificidade dos serviços de assessoria em aplicações de fundos de investimentos era esperado, no mínimo, que a Quality fornecesse informações sobre a lisura e integridade da EURO DTVMS S/A no mercado mobiliário, a qual por força contratual deveria fornecer ao Fundo Municipal, fato não constatado nos autos.

Com efeito, para alcançar o patrimônio dos sócios, é preciso aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Conforme explanação alhures, observa-se que a finalidade da Quality é exercer atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAES 70.20-4/00), de tal sorte que ela não possui habilitação jurídica e fiscal para prestar serviços de assessoria previdenciária, jurídica e econômica, restando comprovado, no caso em tela, o desvio de finalidade em sua forma elementar.

Portanto, diante da caracterização do desvio de finalidade, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa E R MOURA E SILVA LTDA-ME a fim de atingir o patrimônio de seus sócios administradores para o ressarcimento dos prejuízos causados.

Desse modo, demonstrada a contribuição da empresa Quality Assessoria e Consultoria para os danos causados em face do Fundo Municipal de Previdência dos servidores de São José dos Quatro Marcos, mantenho sua responsabilidade solidária e dos seus sócios administradores, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva.

Por todo o exposto, diante do prejuízo causado responsabilizo o gestor do Fundo Municipal, Sr. Jairo de Lima Souza, os acionistas da empresa EURO DTVMS S/A, Sr. João Luiz Ferreira Carneiro, Sr. Sérgio de Moura Soeiro e Sr. Jorge Luiz Chrispim e os sócios administradores da empresa Quality Assessoria e Consultoria, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva pelos danos causados aos cofres do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Quatro Marcos, imponho sanção de restituição de valores, com recursos próprios, no montante total de R\$ 886.533,58



(oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a ser atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal e aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano para cada um dos responsáveis.

III – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto e com os fundamentos legais constantes nos autos, acolho, em parte, o Parecer Ministerial nº 1.539/2016 do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e apresento a proposta de voto no sentido de:

a) Conhecer e julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa, com fundamento no artigo 219, 224, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art.46 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) aplicar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa EURO DTVM S/A (liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil) e da empresa E R MOURA E SILVA LTDA-ME (Quality Assessoria e Consultoria), em virtude da caracterização do desvio de finalidade, para responsabilizar e alcançar os patrimônios particulares dos seus acionistas e sócios, respectivamente.

c) aplicar sanção de restituição de valores ao erário, ao Sr. Jairo de Lima Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2007 e 2008, em solidariedade com as empresas EURO DTVM S/A e seus acionistas Sr. João Luiz Ferreira Carneiro, Sr. Sérgio de Moura Soeiro e Sr. Jorge Luiz Chrispim e a Quality Assessoria e Consultoria e seus sócios administradores Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor total de R\$ 886.533,58 (oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão da



participação na aquisição de títulos públicos a preços excessivos, acima dos valores médios praticados pelo mercado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

d) aplicar multas ao Sr. Jairo de Lima Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2007 e 2008, bem como às empresas EURO DTVM S/A e aos seus acionistas Sr. João Luiz Ferreira Carneiro, Sr. Sérgio de Moura Soeiro e Sr. Jorge Luiz Chripim e a Quality Assessoria e Consultoria e seus sócios administradores Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, de forma individualizada, no montante de 10% sobre valor do dano, devidamente atualizado, com fundamento no art. 75, II da LC nº 269/2007 e art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT

e) aplicar sanção de inabilitação para o exercício de cargos públicos em comissão ou funções de confiança por oito anos, ao Sr. Jairo de Lima Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2007 e 2008, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007;

f) determinar, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender necessárias, especialmente para decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis que causaram prejuízos ao patrimônio público.

É como apresento a proposta de Voto

Cuiabá, 04 de agosto de 2016.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto